SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006315-22.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Theodosio Moreira Pugliesi

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou junto à ré um plano de telefonia denominado INFINITY 80MIN, PÓS PAGO e que sempre recebeu as respectivas faturas com detalhamento dos serviços prestados.

Alegou ainda que na fatura com vencimento para 15/04/2016 constou observação de que a partir de então receberia a fatura *on line*, o que foi levado a cabo unilateralmente pela ré.

Como não concordou com a medida, buscou de diversas maneiras que as faturas continuassem sendo encaminhadas do modo inicialmente declinado, sem sucesso.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento dessa obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Ao longo do feito outras questões foram postas a debate, sempre por responsabilidade exclusiva da ré.

Nesse sentido, sobreveio a discussão em torno da suspensão injustificada dos serviços ao autor, do encaminhamento a ele de cobranças via SMS ou ligações (fls. 125/126, o que rendeu ensejo à decisão de fl. 128) e da perspectiva

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

de negativação do autor (fls. 134/137).

A sentença, portanto, haverá de pronunciar-se

sobre todas essas matérias.

O primeiro aspecto que impõe ser dirimido concerne ao encaminhamento das faturas ao autor.

O documento de fls. 15/19 demonstra que até a fatura vencida em 15/04/2016 elas eram remetidas ao autor com esclarecimentos pormenorizados dos serviços a que diziam respeito.

Esse mesmo documento – fl. 18 – atesta que a partir de maio/2016 as faturas seriam disponibilizadas *on line*, não tendo a ré refutado que tal modificação tenha sido imposta unilateralmente e, como aqui se deu, contra a vontade do consumidor.

Ao contrário, consta da peça de resistência que o procedimento não provocaria prejuízo ao autor, além de ser "uma tendência em todos os serviços" (fl. 48, quarto parágrafo).

Tal argumento, como se percebe facilmente, não

beneficia a ré.

Isso porque não cabe a ela emitir juízo de valor a propósito da preferência do autor ou da inexistência de danos que poderiam afetá-lo, promovendo de imediato mudanças sem sequer consultá-lo.

Nem se diga que foi ofertada ao autor a possibilidade de solicitar que as faturas fossem encaminhadas como eram anteriormente, pois as tentativas de que ele lançou mão para tanto não tiveram êxito, tanto que foi necessário o ajuizamento da presente ação.

Em consequência, e desejando o autor a permanência dos critérios que eram seguidos, o acolhimento da postulação exordial no particular é de rigor, devendo a ré encaminhar ao autor as faturas de forma impressa e detalhada via correio.

Ainda dentro do assunto, a decisão de fls. 35/36, item 1, impôs esse dever à ré como tutela de urgência, não se positivando por elementos seguros que ela o tenha cumprido relativamente às faturas vencidas em maio e junho de 2016.

Os documentos de fls. 112/113 foram confeccionados pela própria ré e não servem de lastro para estabelecer a convicção de que o autor recebeu aquelas faturas.

Por outro lado, nada poderia dar guarida à suspensão dos serviços contratados pelo autor, ao encaminhamento de cobranças a ele ou à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

O autor pelo que se vê dos autos vem realizando o pagamento das faturas emitidas pela ré, valendo registrar que as vencidas em maio e junho de 2016 estão garantidas pelos depósitos de fls. 40 e 82 e que a partir da fatura com vencimento em julho se reconheceu o cumprimento da decisão anteriormente aludida (fl. 116, segundo parágrafo).

Bem por isso, o que restou definido a fl. 128 deverá tornar-se definitivo com o acréscimo de que não poderá a ré também negativar o autor por eventual não pagamento de faturas vencidas até a presente data, excluindo-a se o tiver feito.

O último ponto pendente de análise atina aos danos morais invocados pelo autor, assistindo-lhe razão sobre o assunto.

A simples leitura do processo denota claramente o desgaste que lhe foi imposto para solucionar problema a que não deu causa.

Não é demais lembrar que tudo foi principiado pela modificação unilateral da ré e agravado pela insistência da mesma em persistir com o critério que estabeleceu.

O autor reiteradamente tentou sem sucesso reverter esse quadro, mas a ré ao menos no caso em comento não lhe dispensou o tratamento que seria exigível.

Como se não bastasse, sobrevieram a suspensão dos serviços, a realização de cobranças e a ameaça de negativação sem que existisse lastro para nenhuma dessas medidas.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para dar a certeza de que todo esse panorama acarretou abalo de vulto ao autor, afetando-o como de resto ficaria afetada qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação, ultrapassados em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O valor da indenização está em consonância com os parâmetros usualmente empregados em situações afins (tomou em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) condenar a ré a restabelecer de imediato o encaminhamento das faturas ao autor de forma impressa e detalhada, via correio, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- (2) condenar a ré a enviar ao autor em até cinco dias as faturas com vencimento previsto para maio e junho de 2016 na forma preconizada no item 1 supra, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- (3) determinar à ré que no prazo máximo de dois dias restabeleça o serviço de telefonia móvel contratado pelo autor, possibilitando-lhe a realização de ligações a partir de seu aparelho, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- (4) determinar à ré que se abstenha de encaminhar cobranças ao autor por meio de mensagens (SMS) ou de ligações por eventuais débitos oriundos de faturas vencidas até a presente data, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança enviada ou ligação realizada;
- (5) determinar à ré que se abstenha de efetuar a inscrição do autor perante órgãos de proteção ao crédito por eventuais débitos oriundos de faturas vencidas até a presente data, bem como de excluí-la no prazo máximo de dois dias na hipótese de já ter sido levada a cabo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se realizar doravante a inscrição ou se não observar o prazo para sua exclusão;
- (6) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.590,00 (para reparação dos danos morais que ele experimentou), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitivas as decisões de fls. 35/36 e 128. Intime-se **de imediato** pessoalmente a ré, **independentemente do trânsito em julgado da presente**, para pronto cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer impostas nos itens 1 a 5 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento das obrigações, e sendo os limites das multas atingidos, estas se transformarão em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Expeçam-se de imediato, independentemente do trânsito em julgado da presente, mandados de levantamento em favor da ré quanto aos depósitos de fls. 40 e 82.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA